



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.862, DE 2022

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 12.514, de 2011, para proibir que conselhos profissionais incluam o nome de seus membros em cadastro de devedores ou façam protestos sem antes notificá-los

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7050/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº de 2022
(do deputado federal Kim Kataguiri - UNIÃO-SP)

Apresentação: 25/11/2022 14:49:54.690 - Mesa

PL n.2862/2022

Altera a Lei nº 12.514, de 2011, para proibir que conselhos profissionais incluam o nome de seus membros em cadastro de devedores ou façam protestos sem antes notificá-los

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 12.514, de 2011, para proibir que conselhos profissionais incluam o nome de seus membros em cadastro de devedores ou façam protestos sem antes notificá-los.

Art. 2º. O §1º do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

§1º. O disposto no *caput* deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221751163800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa, que serão sempre precedidas de notificação ao devedor, garantindo-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias após a notificação para o pagamento voluntário.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Justificação

Os conselhos de classe, quando não recebem a anuidade devida pelos seus membros, costumam ingressar ou com execução judicial ou com protesto extrajudicial, além de incluírem o nome dos membros em listas de inadimplentes. Os protestos causam enormes prejuízos aos membros, que têm crédito negado e passam por vários constrangimentos.

Diversos cidadãos relatam que as medidas de protesto e inscrição de seus nomes em cadastro de inadimplentes são tomadas de maneira

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221751163800>



* C D 2 2 1 7 5 1 1 6 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

atabalhoada, sem que a eles seja dada uma chance de pagar ou negociar a dívida ou até mesmo sem que eles saibam que a dívida existe.

O presente projeto dispõe que os conselhos só poderão protestar a dívida ou incluir o nome dos devedores em rol de inadimplentes se antes notificarem o devedor, devendo garantir um prazo mínimo de trinta dias para o pagamento voluntário. Além de darmos chance ao devedor de fazer o pagamento voluntário, acreditamos que a medida diminuirá o número de protestos indevidos, pois, como afirmado, muitos devedores sequer sabem da existência da dívida.

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (UNIÃO-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221751163800>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do *caput* do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021*)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021*)

§ 2º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no *caput* deste artigo serão arquivados, sem baixa na distribuição das execuções fiscais, sem prejuízo do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021*)

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO